



Justiça, Direito de Todos

JUSTIÇA – DIREITO DE TODOS
PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Se ages contra a justiça e eu te deixo agir,
então a injustiça é minha. (Mahatma Gandhi)

Nas sociedades contemporâneas parece haver uma percepção geral acerca da violência e da criminalidade: estas se ampliam. E, de acordo com o [7º Anuário Brasileiro de Segurança Pública](#)¹, entre 2011 e 2012 os homicídios cresceram 7,8% e os estupros, 18,17%, apenas para exemplificar. Destaca-se, ainda, da leitura dos dados publicados que vivemos em uma sociedade fraturada e com medo; aflita diante da possibilidade cotidiana de ser vítima e refém do crime e da violência.

Não bastasse isso, os dados também indicam que o nosso sistema de segurança é ineficiente, paga mal aos policiais e convive com padrões operacionais inaceitáveis de letalidade e vitimização policial, com baixas taxas de esclarecimentos de delitos e precárias condições de encarceramento. Não conseguimos oferecer serviços de qualidade, reduzir a insegurança e aumentar a confiança da população nas instituições.¹

Os dados divulgados indicam, também, uma massa carcerária de 548 mil presos no País, o que representa um crescimento de 71,2%, contra 8% da média dos demais países, nos últimos dez anos. Como resultado da explosão do sistema carcerário, o Brasil hoje mantém na cadeia 55% a mais de presos do que a média internacional, sempre considerando a taxa média por 100 mil habitantes².

Se os dados apontam para um número de 548 mil presos e para cada preso, há ao menos, uma vítima em potencial (mesmo nas hipóteses em que a vítima é

¹Disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/produtos/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/7a-edicao>. Acesso em 10 de abril de 2014.

²Disponível em [http://oglobo.globo.com/pais/brasil-tem-55-mais-presos-do-que-media-global-11365780\(pesquisa](http://oglobo.globo.com/pais/brasil-tem-55-mais-presos-do-que-media-global-11365780(pesquisa) feita em 10.04.2014) Acesso em 11 de abril de 2014.



Justiça, Direito de Todos

a sociedade), teremos o mesmo número de vítimas. E, se elas representam apenas 30% das notificações de crimes ³, temos no Brasil, um universo assustador de mais de um milhão e oitocentas mil vítimas.

No entanto, é fundamental registrar não haver qualquer metodologia científica nesse raciocínio, até porque, nos dados do CNJ não estão incluídos os números referentes aos mandados de prisão expedidos e não cumpridos e nem mesmo os relativos aos atos infracionais, cometidos pelos adolescentes em conflito com a lei que também causam seqüelas nas vítimas.

E, pela última atualização do CNJ, ocorrida durante o desenvolvimento desta ação, verifica-se que a nova população carcerária brasileira é de 715.655 presos, e com as novas estatísticas, o Brasil passa a ter a **terceira maior população carcerária do mundo**, segundo dados do ICPS, sigla em inglês para Centro Internacional de Estudos Prisionais, do Kings College, de Londres. ⁴

Quantas vítimas existem, então?!! E como esse número cresce a cada instante!

Essa percepção geral da sociedade, com relação à violência e criminalidade, portanto, não é ilusória e nem fruto das informações midiáticas, conforme se depreende de inúmeras pesquisas como a acima apontada. O quadro nacional de insegurança é extremamente grave e justifica estudos aprofundados do tema e ações competentes do Estado.

Como podemos aferir a quantidade e grau de gravidade da violência em nosso País? Pelos dados coletados nas Delegacias? Pelo número de detentos no sistema prisional? Podemos medir a violência pelo número de processos junto ao Poder Judiciário? Para todo ato violento ou criminoso, encontramos, além do agente que praticou o ato, no mínimo uma vítima que perceberemos, recebe parca atenção do Poder Público.

Nesta rápida reflexão, trazemos à tona, um entrave legal, motivador de enorme injustiça, cujos anseios para sua resolução são ouvidos ocasionalmente. Esses brados que exigem uma imediata implementação de direitos são objetos de destaque apenas diante de situações que mobilizam a mídia em torno do assunto. No entanto, como uma tragédia apaga a outra em nossa amnésia seletiva, o drama dessas vítimas e de suas famílias passa a ocupar um território invisível, havendo uma desconsideração em torno de sua existência.

³ Pesquisa Nacional de Vitimização – Ministério da Justiça (vide portal.mj.gov.br/main), divulgado também no 1º Seminário Nacional de Direitos Humanos das Vítimas de Violência – Alírio Neto – Secretário da Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do DF. (Acesso em 10 de abril de 2014)

⁴ <http://direito-do-estado.jusbrasil.com.br/noticias/122428232/cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira> (Acesso em 05.07.2014)



Justiça, Direito de Todos

A vítima, portanto, esquecida pelo Estado, tem aqui destaque especial.

Segundo a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delito e de Abuso de Poder⁵:

“Entende-se por vítimas as pessoas que individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente nos Estados membros, incluída a que prescreve o abuso criminal de poder”.

Ainda conta da mesma Declaração que “Na expressão vítima estão incluídos também, quando apropriado, os familiares ou pessoas dependentes que tenham relação imediata com a vítima e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para dar assistência à vítima em perigo ou para prevenir a ação danificadora”.

Na história da vitimologia, observam-se três grandes fases: a) a fase na qual a vítima somente teve papel relevante na relação com o crime na era da vingança/justiça privada, quando a resposta ao mal causado era buscada com suas próprias mãos, denominada por muitos como a Idade de Ouro da Vítima, havendo preservação de seu interesse.

A partir da idade média, o papel da vítima passou a ser secundário, já que a punição passou ao encargo da Igreja e dos senhores feudais, e continuou nesse patamar até ficar totalmente fora da relação provocada pelo cometimento do crime, quando o Estado assumiu para si o *jus puniendi* (direito-dever de punir). Seu papel passou a ser o de mero pretexto para a perseguição criminal.⁶

A partir da II Guerra, a vítima foi redescoberta com o surgimento da Vitimologia⁷, e posteriormente, apesar da aprovação (1985), na Assembléia Geral da

⁵ A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça às Vítimas de Criminalidade e de Abuso de Poder preconiza que a população vitimada receba assistência material, médica, psicológica e social necessária, através dos meios governamentais, valendo ressaltar a importância para a restituição da paz social. A "Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder", foi adotada pela Assembléia Geral, com o voto do Brasil, no Congresso de Prevenção de Crime e Tratamento de Delinqüente, em Milão, em 29 de novembro de 1985, ratificado em 1986 – resolução 40/34.(vide in <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administração-da-Justiça>.- Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP. Acesso em 21.04.2014)

⁶Há autores que dividem a história da vítima em três ou quatro fases distintas, mas todas transitam entre o seu papel de protagonismo até a sua invisibilidade, chegando ao momento atual de transição, com, por exemplo, KOSOVSKI, Ester. **Estudos de vitimologia**. Sociedade Brasileira de Vitimologia. Rio de Janeiro: Carta Capital, 2008.

⁷ O termo Vitimologia foi utilizado pela primeira vez pelo advogado israelense Benjamin Mendelsohn, em uma conferência no hospital do Estado em Bucareste, mais precisamente em 1947. Posteriormente, Hans von Henting editou a considerada primeira obra sobre a vítima, qual seja, “O criminoso e sua vítima”, em 1948, que descreve a relação entre o criminoso e a vítima, demonstrando uma nova



Justiça, Direito de Todos

ONU, da Declaração de Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delito e de Abuso de Poder, o Estado ainda possui todo seu aparato na perspectiva do agente criminoso, havendo um desprezo inaceitável em todos os âmbitos com relação à vítima e os efeitos do crime. Essa invisibilidade da vítima é percebida através da legislação penal, dos órgãos de operacionalização da justiça e das políticas públicas em todos os âmbitos.

Todo o aparato jurídico e social está voltado ao criminoso, ainda que aquém do ideal, justificado pelo poder de segregação privativo do Estado. O Estado não pode mais continuar a perpetuar a omissão quanto aos danos que a vítima sofre com o ato criminoso que lhe fere a vida, o corpo ou a mente. Essa desigualdade de direitos deve ser corrigida, com a regulamentação do artigo 245 da Constituição Federativa do Brasil/1988⁸, possibilitando à vítima a real isonomia em igualdade de possibilidades. Somente uma intervenção estatal reguladora de direitos pode corrigir essa injustiça histórica, oportunizando a reparação de danos à vítima e sua família, seja ele material ou emocional. É o caminho para a evolução da sociedade.

Em havendo a reparação de danos proveniente da tomada de consciência do próprio delinqüente e não da imposição do Estado, melhor ainda para a justiça criminal que alcança outro dos seus ideais, qual seja a recuperação do algoz para retornar ao meio social.

Essa foi uma das intenções quando do advento Lei dos Juizados Especiais Criminais⁹ a partir de 1995, quando a vítima passou a ser vista, empoderando sua posição como parte na relação processual. No entanto, esta legislação não ampara toda e qualquer vítima, mas somente as de delitos de menor potencial ofensivo. Mas, quanto aos delitos mais graves, a vítima não pode ficar à mercê da recuperação de seu algoz, sendo imperativo uma ação do Estado.

Em 2008, com o advento da Lei nº 11.690, houve alteração do art. 201 do Código de Processo Penal¹⁰, criando alguns direitos para a vítima, entre eles o de ser intimada dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão,

imagem do agredido, muito mais realista e dinâmica, como sujeito ativo e não como mero objeto. (ver in DUMANS, Alexandre Moura (1997). "Uma visão sistêmica da Vitimologia", in KOSOVSKI, Ester. MAYR; Eduardo & PIEDADE JÚNIOR, Heitor. (coords.) *Vitimologia em Debate II*. Rio de Janeiro: Forense)

⁸ "Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito." (vide in http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 de abril de 2014) Observa-se no texto a má técnica redacional, pois excluiu a própria vítima.

⁹Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 20 de abril de 2014

¹⁰ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 20 de abril de 2014



Justiça, Direito de Todos

à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

É de se questionar a disposição do § 5º do mesmo Diploma Legal, o qual prevê que “se o juiz **entender** necessário poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.” (grifei). Como os representantes do Poder Judiciário poderão encaminhar as vítimas para tratamento se não há políticas públicas instituídas no Brasil?

Afinal, como fazer para restabelecer a credibilidade do Estado na defesa dos direitos das vítimas?

Podemos indagar se os prazos de prescrição para um crime de homicídio, por exemplo, estão de acordo com a vontade das vítimas? Será que a vítima concorda com isso? Se a vida é o bem maior de todos, o homicídio deveria ser imprescritível.

A vítima, apesar de ser a atingida diretamente pelo ato criminoso, é colocada à margem, sem que sua opinião tenha nenhuma validade, apesar de ser o maior interessado na solução do conflito. O Estado se considera o titular daquele interesse ofendido e por isso não dá espaço para que a vítima acuse, sendo muito restrita esta possibilidade, ou que opine, expressando seus interesses na punição.

Neste aspecto, não há respeito à vítima por parte do Estado.

Sem adentrar em uma seara romântica no sentido do envolvimento comum entre dois seres mortais, no dizer dos poetas como Camões entre outros, observa-se que além da falta de respeito do Estado para com a vítima, há também falta de amor. O povo pode ser considerado como se filho do Estado fosse e a relação de responsabilidade, dignidade, respeito e amor entre as partes é fundamental para possibilitar que a paz social exista, nos mesmos moldes implementados pelas pontas da estrela do Instituto Estrela de Isabel¹¹.

Recorrendo a Dittrich¹² que assim comenta sobre o tema referindo Aristóteles, transcrevo:

¹¹ Instituto de Pesquisa, Atendimento, Defesa e Assessoria Estrela de Isabel, entidade não governamental, sem finalidade lucrativa, sediada no município de Itajaí (SC) que atende pessoas em situação de vulnerabilidade social e pessoal, vítimas de violência. Estrela de Isabel foi criada em homenagem uma personagem feminina de nossa história e, que fez a diferença para o povo que vivia subjugado pelas correntes da escravidão: Princesa Isabel que foi regente do [Império](#) por três ocasiões, sendo a primeira mulher a governar este País.

¹² DITTRICH, Maria Glória. **Arte e Criatividade**. Espiritualidade e cura: a teoria do corpo-criante.



Justiça, Direito de Todos

Aristóteles, na sua concepção de criação como atualização de uma força divina desde um deus – motor imóvel, via o amor como a essência que dava vida à matéria. Ele engendrava a matéria como potência e atualização do ser nas suas múltiplas formas de poder ser na experiência concreta [...] Aristóteles afirmou que alguns pensadores viam o amor como força que movia a natureza e perpassava tudo e todos, integrando-os e conduzindo-os à dinâmica da vida e morte. O amor era como uma energia criativa que animava a matéria dando a ela movimento para que tudo tomasse vida num eterno retorno entre o nascer e o morrer.

Entende-se que o amor é uma poderosa emoção que implica uma intensa ligação entre dois seres vivos podendo um de eles ser inanimado. Em decorrência desse sentimento, há alterações substanciais na vida daquele que foi tocado, as quais são percebidas em inúmeras ações que variam de qualidade, conforme a interação havida com o outro.

Em havendo amor do Estado para com seus filhos, que filhos desta Pátria gentil o são, a Justiça que é direito de todos, deve ser implementada.

Não se pode deixar de registrar que a Constituição Federal prevê no art. 226 um dever indiscutível do Estado em favor da família ao tempo em que reconheceu a sua importância para a sociedade, devendo conferir a ela especial proteção, e ainda, prevendo assistência na pessoa de cada um de seus integrantes para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A família é considerada uma entidade histórica, interligada com os rumos e desvios da história, confundindo-se a história da família com a história da própria humanidade.¹³ Representa o espaço no qual as relações humanas se desenvolvem, onde o ser humano recebe a estrutura necessária para desenvolver sua personalidade e seu caráter, é o ambiente natural de crescimento e aprimoramento do indivíduo, para a realização plena de seus membros. Há a imortalização da idéia de família como lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, sendo o caminho para a realização do projeto de felicidade pessoal de cada um¹⁴. Como afirma Roudinesco¹⁵, a família é amada e desejada por homens, mulheres e crianças de todas as idades, de todas as orientações sexuais e de todas as condições.

Ao reconhecimento da importância do espaço familiar e aos seus integrantes estende-se, entre outros, o princípio da dignidade humana, também

Blumenau: Nova Letra, 2010, p. 159-160.

¹³ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e Casamento em Evolução**. Direito Civil. Estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 17.

¹⁴ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e Casamento em Evolução**. p. 18.

¹⁵ ROUDINESCO, Elizabeth. **A família em Desordem**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.



Justiça, Direito de Todos

consagrada em nossa Carta Constitucional, sendo-lhe atribuído, no dizer de Maria Celina, o valor supremo de alicerce da ordem jurídica democrática. Com efeito, da mesma forma que Kant estabelecera para a ordem moral, é na dignidade humana que a ordem jurídica (democrática) se apóia e constitui-se.¹⁶

Pode-se adotar a conceituação da dignidade da pessoa humana de Ingo Sarlet¹⁷:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar a promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integrem a rede da vida. (grifei)

É preciso que a vítima seja respeitada como sujeito de direitos e não considerada apenas como mero objeto de prova no âmbito processual. O desrespeito para com a vítima percebe-se já na fase policial, tanto pela polícia repressiva como a polícia investigativa, quando é tratada, muitas vezes, como se culpada fosse pela violência sofrida, por profissionais despreparados e mal remunerados pelo Estado.

Importante mencionar o que pensa Landrove Diaz, quando afirma que a questão em pauta não é “substituir o culto do delinqüente pelo culto da vítima” (FERNANDES, 1995: 29)¹⁸, nem de garantir os direitos de um em detrimento do outro, mas de conferir à vítima o papel que merece na elucidação do crime, na sua prevenção e no momento de aplicação da resposta do sistema legal ao crime cometido, devendo o Estado amparar essa vítima em suas demandas para que realmente haja Justiça.

Quantas pessoas ficam traumatizadas emocionalmente com o crime?
Quantas ficam sem qualquer apoio financeiro após serem roubadas, dilapidadas em seu patrimônio?

E, a vítima de abuso sexual? Crianças abusadas pelos pais e padrastos, muitas com a convivência materna! Qual o programa que existe que dá suporte

¹⁶ COUTINHO, Adalcy Rachid. (et.al). Org. Ingo Wolfgang Salet. **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 115.

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 70

¹⁸ DÍAZ, Landrove Gerardo. *Victimología*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1990, p.24, *apud* FERNANDES, Antonio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p.29.



Justiça, Direito de Todos

psicossocial para elas? Muitas ainda são retiradas do lar e colocadas em programas de acolhimento, como medidas de proteção numa inversão de valores inadmissível porque o agressor é quem deve sair de casa, e não a vítima!

O Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013, e a Portaria nº 528, de 1º de abril de 2013¹⁹, do Ministério da Saúde, estabelecem em favor dessas vítimas que o atendimento seja humanizado, emergencial e integral pelo Sistema Único de Saúde. Não obstante a regulamentação ser recente, a prática desse crime remonta à antiguidade e não há um atendimento sistematizado no Brasil, sendo que o tratamento dado às essas vítimas em todas as esferas é degradante. O mais comum é que sejam vistas com um ar de desconfiança, como se culpadas fossem pelo crime, raramente sendo apoiadas emocionalmente.

Na justiça criminal a vítima é obrigada a prestar depoimento, pois a legislação, sob a alegação de que o crime é uma ofensa social, e que deve ser apurado e combatido, dá ao Juiz poderes para conduzi-la sob vara²⁰

A vítima sofre um severo impacto psicológico, que faz com que a vivência criminal seja sempre revista, causando o temor de que se repita a ansiedade, a angústia, mesmo que todas as medidas estejam sendo tomadas contra o agressor. E, durante todo o processo criminal ela é revitimizada pelo formato do sistema e ausência de humanização desses atendimentos. À posição de vítima do delito soma-se, com frequência, a posição de vítima do sistema legal, sendo que esta vitimização secundária desestimula, muitas vezes, o interesse original na busca pela justiça, o que explica um dos resultados da Pesquisa anteriormente referida: de 10 crimes somente 3 são notificados²¹.

Segundo Minayo (1994)²², a violência representa um problema de saúde pública, por colocar em risco todo o processo vital do ser humano, alterando a saúde, causando enfermidades físicas, psíquicas e morais, além de gerar no indivíduo uma sensação de vulnerabilidade com a possibilidade da morte ou mesmo com a ameaça desta. Todas estas conseqüências geram prejuízos na qualidade de vida dos sujeitos, além de necessidades adicionais, como o uso aumentado de serviços de atenção à saúde.

¹⁹ Disponível em http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0528_01_04_2013.html. Acesso em 10 de abril de 2014

²⁰ Código de Processo Penal. Art. 201. (*omissis*). Parágrafo único. Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

²¹ Pesquisa Nacional de Vitimização – Ministério da Justiça (vide portal.mj.gov.br/main)

²² Minayo MC. A Violência social sob a perspectiva da saúde pública. Cadernos de Saúde Pública 1994; 10: 07-18.



Justiça, Direito de Todos

As vítimas como todos nós brasileiros, pagam seus impostos para que o Estado preste um bom serviço de Segurança Pública que é falho. Na falha do Estado, a vítima sofre: a) em razão do crime cometido e seus inúmeros efeitos, desde o patrimonial até o emocional; b) sofrem porque não sabem como pedir ajuda; c) porque não há defensores dativos suficientes para o atendimento das demandas; d) porque a lei não as protegem; e) porque o criminoso é visto e as vítimas são invisíveis para o Estado.

Percebemos uma cegueira optativa, um não querer ver para não ter que fazer, um não importar-se com o outro. Até que aconteça algo com sua própria família ou consigo mesmo.

O que se objetiva é a imediata implantação da valorização da vítima e sua família, fazendo realmente valer o artigo 226 da Constituição Federal. E que o Estado, através do Congresso Nacional e a União, regulamentem o art. 245 da Constituição Federal no sentido da previsão de regras que possibilitem o seu amparo e de seus dependentes, proporcionando condições de reparação dos prejuízos materiais ou psicológicos causados pela ação criminosa.

Disse Martin Luther King “A injustiça num lugar qualquer é uma ameaça à justiça em todo o lugar”²³.

Há quase 26 anos espera-se a regulamentação desse dispositivo constitucional.

O aperfeiçoamento da legislação pátria, fundamental para a implantação da verdadeira justiça social, deve ser alcançado através da iniciativa popular²⁴, concomitantemente com o despertar da consciência cidadã de nosso povo. E, quiçá, com a evolução do espírito humano.

É a vítima que sofre o resultado da ação provocada pelo delito e recebe o impacto da angústia, da dor e do descrédito com relação à Justiça.

Você é convidado a ser agente ativo desta evolução, participando deste
ABAIXO-ASSINADO EM FAVOR DA VÍTIMA.

²³ Disponível em <http://www.frasescurtas.net/frases-de-justica.html>. Acesso em 21.04.2014

²⁴ De acordo com a Constituição Federal, a sociedade pode apresentar um projeto de lei à Câmara dos Deputados desde que a proposta seja assinada por um número mínimo de cidadãos distribuídos por pelo menos cinco Estados brasileiros: “A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles” (art. 61, § 2º, CF).



Justiça, Direito de Todos

À vítima não se destina piedade, mas respeito e justiça.

Sônia Maria Mazzetto Moroso Terres

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí

Subcoordenadora da CEPEVID – Coordenadoria da Execução Criminal e Violência Doméstica contra a Mulher

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Madrinha do Instituto Estrela de Isabel

PARTICIPE

Acesse: www.soniamorosoterres.com.br. Após o download da Ficha de Apoiamento e a coleta de assinaturas, estas podem ser encaminhadas para:

1) Instituto Estrela de Isabel: Rua Reinaldo de Brito, 34, Centro, CEP 88303-080, Itajaí – SC.
Contatos: (47) 3349-1887/3345-4174/8837-8250.

2) Tribunal de Justiça de Santa Catarina/CEPEVID – Coordenadoria da Execução Penal e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208 Florianópolis Santa Catarina – CEP: 88020-901

E-mail: contato@soniamorosoterres.com.br/presidencia.cepevid@tjsc.jus.br

Para empresas públicas ou entidades privadas participarem basta aderir ao **PACTO DE PAZ PELA VÍTIMA** e fazer a coleta de assinaturas cuja ficha se encontra no mesmo site.